



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000065/2003-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3801-002.820 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Embargante VIAÇÃO COMETA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA

-

Considerando que o entendimento da Turma foi no sentido de que a taxa de embarque e o pedágio integram o preço da passagem, não há contradição ao admitir que tais valores sejam incluídos na base de cálculo do PIS, visto que estes são parte do custo do serviço prestado pela empresa, efetivamente transitando pelo patrimônio desta, traduzindo-se, portanto, em faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração em face da insuficiência do recolhimento do PIS pelo Embargante, em face da não inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas recebidas a título de taxa de embarque e pedágio.

Analisando o litígio, a DRJ/Campinas considerou procedente o lançamento ao argumento de que os valores cobrados juntamente com o valor da passagem de ônibus rodoviário a título de pedágio e de taxa de embarque integram a base de cálculo do PIS.

Inconformada, a Embargante apresentou o seu Recurso Voluntário, no qual, dentre outras alegações, arguiu que os valores relativos à taxa de embarque e ao pedágio, cobrados nas passagens, representam receitas de terceiros, repassadas aos órgãos competentes, não possuindo a natureza de receitas próprias da Embargante; e que o faturamento deve ser entendido como a receita bruta da empresa, sendo esta auferida exclusivamente para si, e não em nome de terceiros. Argumentou ainda que a tributação de tais valores representa dupla tributação, o que é inconstitucional; que a tarifa de utilização dos terminais é cobrada pela administração destes, que delegam este encargo para as transportadoras, porém sob sua ordem e responsabilidade; que na venda do bilhete de passagem nenhum tributo é devido, já que o fato jurídico que faz nascer o direito do Estado de cobrar a contribuição é o uso da plataforma para embarque no ônibus contratado pelo usuário; e que fosse a tarifa receita da transportadora, haveria que ser integrada à tarifa do serviço e cobrada linearmente de todos os usuários, o que não ocorre, já que a legislação permite a comercialização de bilhetes no interior do veículo, hipótese em que não há utilização do terminal. Por fim, aduz ainda que o § 1º. do art. 3º. da Lei 9.718/98 foi declarado inconstitucional, e que as mesmas disposições se aplicam às receitas decorrentes do pedágio, ou seja, o usuário reembolsa à transportadora o encargo do pedágio, sendo tal reembolso disciplinado por resolução da ANTT.

Ao analisar a questão, esta Primeira Turma Especial entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso, por unanimidade, ficando o acórdão assim ementado:

PIS – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO – LEI N. 9.718/98 – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL –

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º. do art. 3º. da Lei 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos nos. 2.346/97 e 70.235/72 e pelo Regimento Interno do CARF.

PIS – TAXA DE EMBARQUE – INCIDÊNCIA – Correta a incidência do PIS sobre receitas decorrentes da taxa de embarque para utilização de terminal rodoviário, uma vez que esta integra o preço do serviço de transporte rodoviário prestado, não podendo o bilhete ser vendido ao usuário sem o seu pagamento.

PIS – PEDÁGIO – INCIDÊNCIA – Correta a incidência do PIS sobre as receitas decorrentes do pedágio, considerando que a cobrança de tais valores visa o ressarcimento de parte do custo do serviço de transporte rodoviário prestado, integrando o preço da passagem cobrada ao usuário.

LANÇAMENTO – NULIDADE – Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto no. 70.235/72, e observados todos os requisitos relacionados no artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Diante dessa decisão, o contribuinte apresentou os seus Embargos de Declaração, alegando contradição da decisão prolatada.

Afirma o Embargante que a decisão, apesar de reconhecer que a base de cálculo do PIS deve refletir o faturamento da empresa, ainda assim considerou válida a inclusão da taxa de embarque repassada pela Embargante à Administração dos terminais rodoviários, por conta da prestação de serviços. Dispõe o Embargante que ao admitir tal situação, o acórdão elege novo critério de quantificação do PIS, que deve se restringir a faturamento, consoante decisão do Supremo Tribunal mencionada no corpo da decisão.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos a fim de que, suprimida a contradição suscitada, seja a decisão embargada retificada para reconhecer a inteira procedência do Recurso Voluntário.

Esses os fatos.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Cumpre, então, analisar se há, de fato, a contradição apontada.

Conforme se depreende da leitura da decisão embargada, tem-se que esta Primeira Turma proferiu entendimento no sentido de que, de fato, a base de cálculo do PIS é o faturamento, assim entendido como receita bruta decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Concluiu a Turma que, considerando o texto da norma, os valores de taxa de embarque e pedágio efetivamente integram o preço da passagem cobrada do usuário, ou seja, o preço do serviço prestado pela Embargante. A decisão afirma ainda que o pedágio e a taxa de embarque possuem a mesma natureza do valor do bilhete, sendo deste um complemento inseparável, já que o bilhete não pode ser adquirido sem o pagamento de tais parcelas.

Processo nº 19515.000065/2003-34
Acórdão n.º **3801-002.820**

S3-TE01
Fl. 14

Ora, considerando que o entendimento da Turma foi, como exposto, no sentido de que a taxa de embarque e o pedágio integram o preço da passagem, não há contradição a ser sanada, visto que tais valores seriam parte do custo do serviço prestado pela empresa, efetivamente transitando pelo patrimônio desta, traduzindo-se, portanto, em faturamento, nos termos da norma aplicável, sendo irrelevante o fato de que serão utilizados posteriormente para a quitação de tais custos.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator